



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.458, DE 2012

(Do Sr. Ricardo Izar)

Acrescenta-se o art. 1.176-A, à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, ,
e o art.1.240-A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil,
para dispor sobre os bens abandonados

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 6025/2005.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 1176 - A:

“Art. 1.176.-A Ocorrendo o abandono de objetos, nos termos do art. 1.240-A do Código Civil, ultrapassado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data expressamente prevista para a liberação do bem, sem que ninguém tenha retornado para retirá-lo, o objeto poderá ser descartado, independente de qualquer notificação, observando-se os procedimentos previstos pela POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS.

Parágrafo Único - Caso o estabelecimento não tenha expressamente determinado prazo para a retirada do bem, aplicar-se-á o procedimento previsto nos art. 1.170 a 1.175. ”

Art. 2º - A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1.240-A:

“[Art. 1.240-A.](#) Serão considerados abandonados os objetos deixados em hotéis, oficinas e outros estabelecimentos, não sendo retirados dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data expressamente prevista para a sua liberação.”

Art. 3º Está lei entre em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei em questão, desenvolvido juntamente ao Escritório *BASSIL HANNA NEJM ADVOGADOS*, tem a finalidade de distinguir o procedimento utilizado para descartar objetos abandonados em estabelecimentos, a fim de torná-lo mais célere e menos oneroso, evitando, assim, prejuízos que possam inviabilizar a operação comercial, principalmente, do pequeno e médio empresário. O procedimento atual vem inviabilizando a continuação da atividade econômica de muitas empresas do ramo, tendo em vista que é extremamente moroso e oneroso.

Assim, imbuído de permitir a necessária dinâmica nas relações entre as partes envolvidas nesta relação comercial, o Projeto cria um novo Artigo, composto de Caput e parágrafo único, dentro do Capítulo VII – Das Coisas Vagas, do Código de Processo Civil.

Ademais, a propositura da origem á um novo artigo no Código Civil, para definir o que seriam considerados objetos abandonados.

Outro aspecto a ser ressaltado é a obrigatoriedade da observância dos procedimentos previstos na política nacional dos resíduos sólidos, impedindo que esses bens, diante da autorização para que sejam descartados, não se transformem em uma problemática ambiental.

Por fim, a presente propositura tem como finalidade reduzir os grandes prejuízos acionados aos estabelecimentos comerciais, principalmente, aqueles que têm como objeto o concerto de bens, em razão da grande quantidade de equipamentos abandonados, os quais muitas vezes são literalmente descartados pelos clientes, por terem se tornado obsoleto, deixando sob responsabilidade destas empresas o dever de se desfazerem dos bens.

Isso posto, em face da relevância e urgência da matéria peço o apoio dos demais membros desta Casa de Leis para a aprovação da propositura em tela.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2012

Deputado Ricardo Izar
(PSD- SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO IV
DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

.....

TÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

.....

CAPÍTULO VII
DAS COISAS VAGAS

Art. 1.170. Aquele que achar coisa alheia perdida, não lhe conhecendo o dono ou legítimo possuidor, a entregará à autoridade judiciária ou policial, que a arrecadará, mandando lavrar o respectivo auto, dele constando a sua descrição e as declarações do inventor.

Parágrafo único. A coisa, com o auto, será logo remetida ao juiz competente, quando a entrega tiver sido feita à autoridade policial ou a outro juiz.

Art. 1.171. Depositada a coisa, o juiz mandará publicar edital, por duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de 10 (dez) dias, para que o dono ou legítimo possuidor a reclame.

§ 1º O edital conterá a descrição da coisa e as circunstâncias em que foi encontrada.

§ 2º Tratando-se de coisa de pequeno valor, o edital será apenas afixado no átrio do edifício do *forum*.

Art. 1.172. Comparecendo o dono ou o legítimo possuidor dentro do prazo do edital e provando o seu direito, o juiz, ouvido o órgão do Ministério Público e o representante da Fazenda Pública, mandará entregar-lhe a coisa.

Art. 1.173. Se não for reclamada, será a coisa avaliada e alienada em hasta pública e, deduzidas do preço as despesas e a recompensa do inventor, o saldo pertencerá, na forma da lei, à União, ao Estado ou ao Distrito Federal.

Art. 1.174. Se o dono preferir abandonar a coisa, poderá o inventor requerer que lhe seja adjudicada.

Art. 1.175. O procedimento estabelecido neste Capítulo aplica-se aos objetos deixados nos hotéis, oficinas e outros estabelecimentos, não sendo reclamados dentro de 1 (um) mês.

Art. 1.176. Havendo fundada suspeita de que a coisa foi criminosamente subtraída, a autoridade policial converterá a arrecadação em inquérito; caso em que competirá ao juiz criminal mandar entregar a coisa a quem provar que é o dono ou legítimo possuidor.

CAPÍTULO VIII
DA CURATELA DOS INTERDITOS

Art. 1.177. A interdição pode ser promovida:

I - pelo pai, mãe ou tutor;

II - pelo cônjuge ou algum parente próximo;

III - pelo órgão do Ministério Público.

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

LIVRO III
DO DIREITO DAS COISAS

TÍTULO III
DA PROPRIEDADE

CAPÍTULO II
DA AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE IMÓVEL

**Seção I
Da Usucapião**

Art. 1.240. Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º O direito previsto no parágrafo antecedente não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 1.240-A Aquele que exercer, por 2 (dois) anos ininterruptamente e sem oposição, posse direta, com exclusividade, sobre imóvel urbano de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) cuja propriedade divida com ex-cônjuge ou ex-companheiro que abandonou o lar, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio integral, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O direito previsto no *caput* não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 2º (VETADO) [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

Art. 1.241. Poderá o possuidor requerer ao juiz seja declarada adquirida, mediante usucapião, a propriedade imóvel.

Parágrafo único. A declaração obtida na forma deste artigo constituirá título hábil para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
